



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000419/2001-79
Recurso nº : 129.705
Acórdão nº : 303-32.664
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : MAURÍCIO BOTELHO JUNQUEIRA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

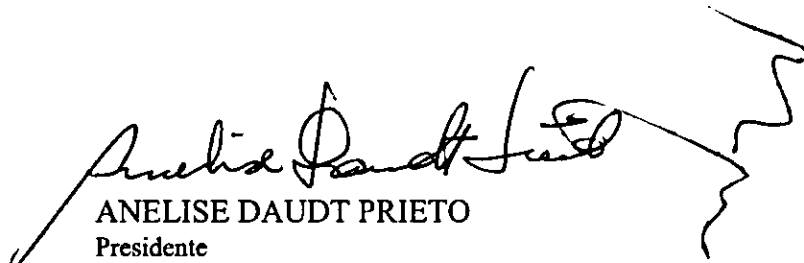
ITR. RESERVA LEGAL.

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que dava provimento tão somente quanto à área de preservação permanente.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

Processo nº : 10640.000419/2001-79
Acórdão nº : 303-32.664



MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10640.000419/2001-79
Acórdão nº : 303-32.664

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

“ Da autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 20/03/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda do Limoeiro", cadastrado na SRF, sob o nº 0.629.615-7, com área de 1.529,20 ha, localizado no Município de Leopoldina/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$ 11.001,02** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 23/02/2001 (**R\$ 7.379,48**) e da multa proporcional (**R\$ 8.250,76**), perfaz o montante de **R\$ 26.631,26**.

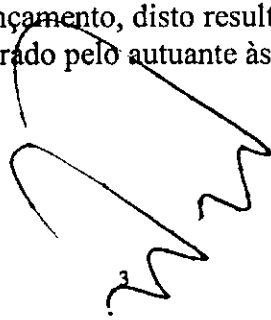
A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 06.

A ação fiscal iniciou-se em 11/12/2000, com intimação ao contribuinte (fls. 12) para, relativamente a DITR/1997, apresentar o Certificado do IBAMA\ órgãos ligados à Preservação Ambiental e a Matrícula do Imóvel com a Averbação da Reserva Legal. Foi apresentado e acostado aos autos o documento de fls. 16.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997 ('extratos' de fls. 09/10) e do documento apresentado, a fiscalização constatou a ausência de comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas informadas como sendo de preservação permanente (306,0 ha) e de utilização limitada (190,0 ha), com conseqüentes aumentos da área tributável/VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 11.001,02**, conforme demonstrado pelo autuante às fl.05.

Da Impugnação



Processo nº : 10640.000419/2001-79
Acórdão nº : 303-32.664

Cientificado do lançamento em 23/04/2001 (fls. 21), o contribuinte, através de procurador legalmente constituído (doc. de fls. 27), apresentou em 21/05/2001 sua impugnação, juntada às fls. 22/26, e respectiva documentação, acostada às fls. 28/37. Em síntese, alega e solicita que:

- sofreu procedimento fiscal de nº 0247/88 instaurado pelo MIRARD-MG, objeto de ação fiscal em fevereiro/88, em que o "Laudo Técnico" apresentado constatou a lisura das informações prestadas;

- o texto legal não fixou a forma de comprovação das áreas tidas como de preservação permanente e de utilização limitada;

- que seja exigido a apresentação de um 'Laudo Técnico' onde se provará a veracidade das declarações apresentadas;

- que seja determinado a realização de 'perícia técnica' para apurar a realidade dos fatos;

- por fim, requer que o auto de infração fique sem efeito ou sobrestado, até que, se comprove através de provas concretas a veracidade das informações e formula duas questões:

1ª - Na propriedade questionada, existe área de Preservação Ambiental?

2ª - Em existindo área de preservação, esta área encontra-se na declaração apresentada pelo Impugnante?"

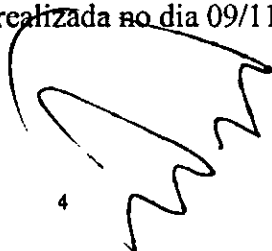
Cientificado da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 40/48 o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 13/10/2003, conforme documentos de fls. 53/58.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da exigência do ADA e por via de consequência apontando ser beneficiário da isenção do ITR/97, bem como da necessidade de averbação da área destinada a Reserva Legal

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72, às fls. 77 (frente e verso).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 09/11/2005.

É o relatório.



4

Processo nº : 10640.000419/2001-79
Acórdão nº : 303-32.664

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria enfrentada na presente decisão ateu-se a ilegalidade da exigência do ADA (Ato Declaratório Ambiental), ou mesmo os reflexos de sua entrega em atraso, bem como na exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL, passando a discorrer na forma que segue:

1) Quanto a exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, que a comprovação da Área de Preservação Permanente, dar-se-ia pela protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

O Recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada pelo Recorrente não está sujeita a incidência do ITR.

Seja pela ausência do ADA ou pela entrega do mesmo em atraso, parece assistir razão a recorrente, pois vejamos:

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;
- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

Processo n° : 10640.000419/2001-79
Acórdão n° : 303-32.664

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;
- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44^A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;
- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;
- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de área de preservação permanente, comprovada através de Laudo de fls. 31/34, elaborado pelo profissional habilitado (CREA fl. 35). Dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

d) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

Processo nº : 10640.000419/2001-79
Acórdão nº : 303-32.664

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja os efeitos pretéritos encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

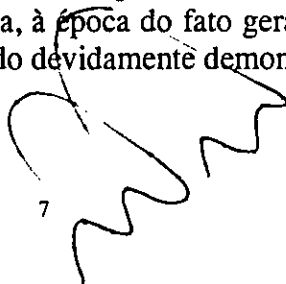
Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente através de laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997

Assim sendo, é descabida a exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, sendo dispensável a apresentação do ADA para fins de isenção do ITR.

2) Quanto a exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Parece inconteste, neste caso, que a área de reserva legal, estipulada em 190,0 ha, existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/1997, sendo devidamente demonstrada através do Laudo de fls. 31/34



7

Processo nº : 10640.000419/2001-79
Acórdão nº : 303-32.664

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que o Recorrente não procedeu a averbação junto a matrícula do imóvel.

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

No caso dos autos, o Recorrente não promoveu a exigida averbação junto a matrícula do imóvel, não obstante a existência fática da referida área. Por tal motivo a fiscalização efetuou o lançamento sobre a respectiva área de reserva legal. Contudo, temos nos autos, a comprovação da área de reserva legal por intermédio do Laudo de fls. 31/34.

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, a saber:

“Art. 10.

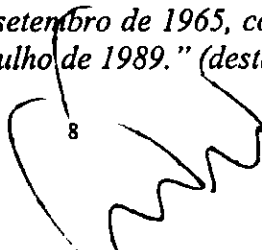
§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.” (destaques acrescentados)

8



Processo nº : 10640.000419/2001-79
Acórdão nº : 303-32.664

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para descartar a exigência da apresentação da ADA para fins de isenção do ITR, bem como da averbação da Área de Reserva Legal, adotando para fins de apuração da base de cálculo do ITR as áreas informadas no Laudo de fls. 31/34.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


MARCIEL EDER COSTA - Relator